

## MEMORIAL

AIJE n.º 0600407-06.2024.6.21.0136

Excelentíssimo(a) Desembargador(a)

**ADILÓ ÂNGELO DIDOMÊNICO** e **EDSON HUMBERTO NÉSPOLO**, já qualificado nos autos da AIJE em epígrafe, vêm, por seu procurador, apresentar MEMORIAL nos termos que passam a expor

### I – SÍNTESE DO CASO

Trata-se de AIJE ajuizada pelo candidato Maurício Scalco, que atribui ao Prefeito e Vice eleitos em Caxias do Sul a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, com base em postagens veiculadas pelo perfil *@caxiasdosulmilgrau*.

Sustenta-se que o referido perfil operaria como pessoa jurídica de fato e teria beneficiado a candidatura de Adiló e Edson durante o pleito de 2024. A inicial se vale de áudios de origem incerta e de capturas de tela, sem qualquer prova de vínculo direto entre os investigados e a página. Requereu-se, com base nisso, a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade.

### II – POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM

O parecer da Ilma. Promotora Eleitoral foi claro ao destacar que não há provas suficientes para vincular os representados à administração da página. Resaltou que os áudios juntados não identificam interlocutores, tampouco há qualquer indício de pagamento, contrato ou comando.

Afirmou, também, que a mera veiculação de conteúdo político em perfil digital não configura abuso, por si só. Concluiu que as publicações não interferiram no resultado da eleição e que a quantidade de seguidores da página não representa, necessariamente, eleitores do município. Opinou pela improcedência da ação.

#### Parecer MP Origem

*(...) as alegações da parte autora vêm desacompanhadas de elementos de provas suficientes a demonstrar o envolvimento entre as partes,*

*(...) não há provas suficientes a demonstrar a ligação entre o perfil e os investigados, com fins eleitoreiros, visando angariar votos.*

*A somar, em que pese as testemunhas ouvidas em Juízo, atuantes no ramo do marketing digital, tenham trazido explicações relevantes sobre o impacto causado por publicações em redes sociais, não demonstraram, repisa-se, qualquer ligações entre a página e os investigados, suscitando dúvida, portanto, se eventual contratação do serviço tenha sido, de fato, levada a efeito pelos investigados ou por terceira pessoa, sem relação com os suspeitos*



### III – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

O Juízo da 136ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul julgou a ação improcedente por ausência de prova robusta de vínculo entre os réus e o perfil investigado.

Enfatizou que os áudios apresentados não permitem sequer identificar os interlocutores e, portanto, são imprestáveis como meio de prova. Rejeitou, ademais, a aplicação automática da tese da “pessoa jurídica de fato”, destacando que este feito envolve matéria mais grave do que simples propaganda eleitoral, exigindo um conjunto probatório mais denso.

Ressaltou, ainda, que a quantidade de seguidores do perfil não é suficiente para presumir influência eleitoral, sendo natural, no ambiente democrático, que páginas diversas expressem preferências políticas.

#### Trecho sentença

*A alegação de que o perfil @caxiasdosulmilgrau possui 165 mil seguidores, o que poderia resultar em um desequilíbrio eleitoral, não merece ser acolhida, uma vez que não se pode concluir que esses 165 mil seguidores são todos eleitores de Caxias do Sul e muito menos que todos seriam favoráveis a candidatura do demandado. Aliás, o demandado em sua defesa, alude a existência de perfil "Caxias da Zoeira" o qual apresentou publicações contrárias a candidatura de Adiló Didomênico.*

*É de se presumir ainda que durante o pleito de 2024 existiram vários perfis e páginas de internet que se posicionam favoráveis ou contrários a determinados candidatos, com audiências diversas, o que é próprio de uma campanha eleitoral num ambiente democrático como o qual vivemos em nosso país. Frise-se ainda que a propaganda eleitoral na internet é permitida, desde que obedecido o regramento eleitoral, não havendo discussão se o número de seguidores de determinado perfil tenha que se correlacionar com o número de eleitores do município. Assim, por exemplo, um perfil que tenha 1 milhão de seguidores não está impossibilitado de apresentar postagens a favor de um candidato num município de 10 mil pessoas, desde que não haja pagamento*

### IV – POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU

No parecer de segundo grau, o Ministério Público reafirma a ausência de provas da prática de abuso por parte dos investigados.

O parecer observa que os áudios não identificam os interlocutores e não comprovam relação com os investigados.

Afirma que a alegada contratação ou alinhamento com a página é baseada apenas em ilações. Destaca que o reconhecimento da “pessoa jurídica de fato” não é suficiente para ensejar cassação se não demonstrado o nexo com os réus.

#### Parecer PGE – TRE/RS

*Ora, é inegável que o precedente do E. TRE/RS (RE 0600014-79.2024.6.21.0169 - invocado pelo recorrente) é relevante para a discussão sobre a natureza jurídica do perfil "@caxiasdosulmilgrau". Se o Tribunal Regional Eleitoral já assentou que a página se trata, "minimamente, de pessoa jurídica de fato, pois assim se apresenta e assim opera negócios com fins lucrativos", e que a vedação do art. 57-C, §1º, I, aplica-se a pessoas jurídicas tanto de direito formal quanto de fato, a mera repetição dessa decisão em outro processo não configura, per se, abuso de poder. O Art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97, estabelece a sanção de multa para a violação do dispositivo, e não a cassação ou inelegibilidade de forma automática.*



Por fim, considera ausente o requisito da gravidade, essencial à configuração de abuso. Conclui pela manutenção da sentença de improcedência.

**Parecer PGE – TRE/RS**

*No caso concreto, embora haja indícios da atuação comercial do perfil e sua vedação para propaganda eleitoral gratuita, não há provas de benefício financeiro direto ou de ligação (irregular) entre os áudios e os demandados. A prova testemunhal também não trouxe elementos que comprovassem de fato a ligação entre a candidatura dos Recorridos e a página "@caxiasdosulmilgrau". A mera alegação do Recorrente de que "não há necessidade de prova direta de pagamento ou vínculo escrito" não afasta a necessidade de provas robustas que demonstrem a efetiva utilização excessiva de recursos com potencial de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.*

## **V – DO RECURSO E DA MANUTENÇÃO DO JULGADO**

Buscar abuso de poder para cassar o Prefeito de Caxias do Sul com base nesses fatos é absolutamente desarrazoado.

O recurso interposto pelo autor não se presta sequer ao conhecimento, por ausência de impugnação específica à fundamentação da sentença, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, CPC). Limita-se a repetir os argumentos da inicial, sem trazer qualquer fato novo ou elemento que possa infirmar a inexistência de vínculo entre os investigados e o perfil.

O recorrente não demonstra, em nenhum momento, qual teria sido o impacto efetivo das publicações no resultado do pleito em Caxias do Sul, tampouco analisa concretamente o conteúdo das postagens para sustentar eventual gravidade. Essa omissão é fatal à pretensão de reforma da sentença.

Ainda que os representados figurem em outras representações sobre propaganda eleitoral, como os processos nº 0600014-79.2024.6.21.0169 e nº 0600048-54.2024.6.21.0169, é preciso reconhecer que elas tratam de infração ao art. 57-C, e não de abuso de poder, não havendo identidade de objeto com a presente AIJE.

Uma coisa é uma propaganda irregular que gerou pena pecuniária mínima, outra coisa é o abuso de poder pretendido.

Registre-se: em ambas as representações referidas e que servem de base ao recorrente, a penalidade aplicada foi a multa mínima de R\$ 5.000,00, valor que evidencia o juízo de proporcionalidade e razoabilidade adotado pela Justiça Eleitoral.

Seria, portanto, absolutamente desproporcional transformar em cassação e inelegibilidade fatos que, em outro juízo técnico, geraram sanção pecuniária mínima.



Como bem reconheceu o Ministério Público em ambas as instâncias, bem como o juízo de origem, a presente ação carece de base probatória e jurídica.

Por isso, requer-se o desprovimento do recurso e a integral manutenção da sentença de improcedência.

Pede deferimento

*Porto Alegre, 1º de setembro de 2025.*



**Everson Alves dos Santos**  
OAB/RS 104.318



**Caetano Cuervo Lo Pumo**  
OAB/RS 51.723



**Renata Aguzzolli Proença**  
OAB/RS 99.949

